



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 1061/2026

PROCESSO N.º 1247-C/2024

Recurso para o Plenário

(Uniformização de Jurisprudência)

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional

I. RELATÓRIO

Fazenda Mangais, SA. e Francisco José de Sousa Faísca, melhor identificados nos autos, vieram interpor, perante o Plenário do Tribunal Constitucional, recurso de uniformização de jurisprudência, ao abrigo do n.º 2 do artigo 46.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC), por entenderem existir contradição entre os Acórdãos n.º 902/2024, prolatado no Processo n.º 1095-C/2023, em que figuraram como Recorrentes, e o Acórdão n.º 626/2020, prolatado no Processo n.º 771-C/2019, em que foi Recorrente Salvador Francisco Garcia Manuel, sendo o primeiro da 2.ª Câmara e o segundo do Plenário desta Corte de Justiça Constitucional. Alegaram, em síntese, o seguinte:

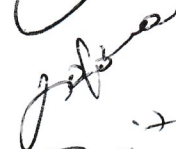
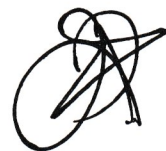
1. O Direito ao recurso está consagrado na Constituição da República de Angola como direito fundamental, pois assegura o acesso ao direito e à justiça, bem como a protecção dos direitos e interesses legalmente protegidos.
2. O Tribunal Constitucional, desde a sua institucionalização, sempre pugnou pela defesa do direito ao recurso, como garantia constitucional e defesa de direitos fundamentais cujo acolhimento está na sua jurisprudência, designadamente nos Acórdãos n.º 154/2012, 626/2020 e 780/2022.

3. O Plenário do Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 626/2020 deu provimento ao recurso, por entender que o artigo 292.º do Código de Processo Civil (CPC), na parte que se refere a deserção por falta de alegações, não integra o espírito da Constituição, coartando, assim, o direito ao recurso.
4. Acontece, porém, que no Acórdão n.º 902/2024, o Tribunal Constitucional negou provimento ao recurso, isto é, negou a defesa do direito ao recurso consagrado na CRA, com fundamento de que a inconstitucionalidade alegada pelos Recorrentes não se acha respaldada no n.º 1 do artigo 36.º da LPC e que os interesses subjectivos não são e não podem ser o cerne do Recurso Ordinário de Inconstitucionalidade.
5. Neste sentido, entendem que o Acórdão n.º 902/2024, pôs em causa a consagração constitucional do direito ao recurso como garantia de defesa.
6. Ou seja, a interpretação da alínea d) do n.º 2 do artigo 692.º do CPC, relativamente à admissibilidade do recurso não deve chocar com o direito ao recurso.
7. No contexto do CPC, a alínea d) do n.º 2 do artigo 692.º, em particular suscita dúvidas sobre a sua compatibilidade com o direito ao recurso e, conseqüentemente, põe em causa a letra e o espírito da CRA.
8. A aplicação da norma, nos termos em que foi feita, para além de condicionar o direito ao recurso, pode conduzir a denegação de justiça por insuficiência de meios financeiros.

Termina requerendo que “(...) em conformidade com o escopo de uniformização da sua jurisprudência protectiva do direito constitucional ao recurso, firmada nos Acórdãos n.º 626/2020, 154/2012 e 780/2022, seja declarado que a aplicação no caso concreto da alínea d) do n.º 2 do artigo 692.º do CPC, é inconstitucional por retirar todo o efeito útil e necessário do direito ao recurso e da garantia constitucional de menos uma instância de recurso”.

O processo foi à vista do Ministério Público.

Colhidos os vistos legais dos Juízes Conselheiros, cumpre, agora, apreciar para decidir.



II. COMPETÊNCIA

O Tribunal Constitucional é competente para conhecer do processo nos termos e com os fundamentos dos artigos 46.º da LPC e 763.º e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), aplicável por força do artigo 2.º da LPC.

III. LEGITIMIDADE

Na esteira do disposto no artigo 680.º do CPC, tem legitimidade para recorrer a parte principal na causa que tenha ficado vencida. O Recorrente viu o seu recurso ordinário de inconstitucionalidade negado pela 2.ª Câmara do Tribunal Constitucional, no âmbito do Processo n.º 1095-C/2023, por essa razão, tem legitimidade para interpor o presente recurso, nos termos da alínea a) do artigo 50.º da LPC.

IV. OBJECTO

O objecto do presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade é a verificação da existência, ou não, de oposição de julgados entre o Acórdão n.º 902/2024 de 25 de Julho, prolatado pela 2.ª Câmara do Tribunal Constitucional e o Acórdão n.º 626/2020, de 24 de Junho, prolatado pelo Plenário deste mesmo Tribunal, que possa justificar a pretendida uniformização de jurisprudência.

V. APRECIANDO

Atento aos presentes autos, e antes de adentrar na questão central suscitada pelos Recorrentes, afigura-se mister proceder a uma breve contextualização processual.

Revelam os autos que os Recorrentes se dirigiram inicialmente a este Tribunal Constitucional mediante um recurso ordinário de inconstitucionalidade, julgado pela 2.ª Câmara no Processo n.º 1095-C/2023, do qual emanou o Acórdão n.º 902/2024, de 25 de Julho. No mesmo, impugnaram a constitucionalidade da alínea d) do n.º 2 do artigo 692.º do CPC, relativa ao efeito da apelação, no âmbito de uma acção cível em que contestaram o Despacho do Tribunal de Comarca de Luanda que fixara caução no valor de USD 6 873 750,00 (Seis milhões, oitocentos e setenta e três mil, setecentos e cinquenta dólares norte americanos), como condição de atribuição do efeito meramente devolutivo ao recurso ordinário, então interposto. Alegaram que a aplicação da norma em causa (artigo 692.º do CPC), culminava com a violação dos princípios constitucionais do direito ao recurso, do processo justo e da imparcialidade.

Perante a Decisão da 2.ª Câmara deste Tribunal, que negou provimento ao recurso, os Recorrentes deduziram pedido de esclarecimento do Acórdão, afirmando existir dúvidas quanto ao alcance e fundamentos do Acórdão. Tal pretensão, porém, não logrou êxito, porquanto o Tribunal Constitucional entendeu não se verificarem erros materiais no Acórdão n.º 902/2024.

Por outra parte, o Acórdão n.º 626/2020, de 24 de Junho, invocado como Acórdão fundamento, foi proferido pelo Plenário deste Tribunal no Processo n.º 771-C/2019, no âmbito de um recurso extraordinário de inconstitucionalidade interposto em processo penal. Nesse processo, discutia-se a Decisão do Tribunal Supremo que declarara deserto o recurso por falta de alegações, com fundamento na violação dos princípios constitucionais da tutela jurisdicional efectiva e do direito ao recurso. O Tribunal Constitucional deu provimento, julgando inconstitucional a Decisão recorrida.

No caso *sub judice*, os Recorrentes interpuseram o presente recurso para o Plenário, com o propósito de obter a uniformização de jurisprudência, por alegada existência de oposição entre os Acórdãos n.º 902/2024 e 626/2020.

À luz do ordenamento jurídico angolano, o recurso de uniformização de jurisprudência constitui um meio extraordinário destinado a sanar contradições entre o Acórdão recorrido e o Acórdão fundamento, sendo atendível, apenas, mediante à observância de formalismo e pressupostos inafastáveis previstos por lei, visando assegurar a coerência, unidade e estabilidade da jurisprudência constitucional, em conformidade com os princípios da igualdade, da segurança jurídica e da certeza do Direito, consagrados nos artigos 23.º e 29.º da Constituição da República de Angola (CRA).

Não basta, contudo, a mera invocação de um eventual conflito latente de jurisprudência emergente de decisões proferidas por um mesmo Tribunal para que se verifique a sua concretização. É imprescindível, para tanto, que os pressupostos formais e materiais típicos desta espécie de recurso sejam objectivamente demonstráveis, tanto sob a perspectiva do processo constitucional, como no âmbito da lei processual civil. Tal entendimento encontra eco na jurisprudência deste Tribunal, designadamente, no Acórdão n.º 844/2023, de 3 de Outubro (disponível em www.tribunalconstitucional.ao).

Em rigor, o pedido de uniformização de jurisprudência, nesta Corte Constitucional, encontra fundamento no disposto no n.º 1 do artigo 46.º da LPC. Desta norma infere-se que o recurso ordinário de inconstitucionalidade poderá ser recorrível

para o Plenário, nos casos em que a decisão proferida pela Câmara contrarie uma ou mais decisões anteriores, proferidas também pelo Tribunal relativamente à mesma norma e a questão controvertida.

Ainda, na sequência do mesmo artigo, o n.º 2 estabelece que “o recurso previsto no número anterior regula-se pelas disposições do Código de Processo Civil referente aos recursos de uniformização de jurisprudência”.

Neste ínterim, da leitura conjugada do artigo 46.º da Lei do Processo Constitucional e do n.º 1 do artigo 763.º do CPC, resulta que o recurso de uniformização de jurisprudência exige, cumulativamente, que no domínio da mesma legislação, o Tribunal Constitucional profira dois Acórdãos relativamente à mesma questão fundamental de direito e que esses acórdãos assentem em soluções opostas.

Deste modo, para a admissibilidade do recurso de uniformização de jurisprudência, é imprescindível que: (i) os acórdãos comparados tenham sido proferidos no domínio da mesma legislação; (ii) versem sobre a mesma questão fundamental de direito; e (iii) assentem em soluções opostas.

Por conseguinte, no caso *sub judice*, questiona-se se estão ou não reunidos os pressupostos supra referidos:

Veja-se:

No que ao domínio da mesma legislação diz respeito, significa que os Acórdãos comparados tenham sido proferidos ao abrigo do mesmo regime jurídico, sem alteração legislativa substancial entre as respectivas datas, e que as normas aplicadas tenham a mesma natureza e função jurídica.

Nota-se que o Acórdão n.º 626/2020, foi proferido no âmbito de um processo penal, tendo por objecto um recurso extraordinário de inconstitucionalidade relativo à aplicação do artigo 292.º do CPC (deserção por falta de alegações), subsidiariamente aplicado ao processo penal, por alegada violação dos artigos 29.º e 67.º da CRA. Trata-se de uma espécie de processo diferente, pronunciando-se apenas quanto à inconstitucionalidade do artigo 292.º sempre que comine a deserção de recurso por falta de pagamento de custas ou apresentação de alegações, mas que, como resulta do n.º 1 do artigo 47.º da LPC, não vincula o julgador noutros processos.

